



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 075/2008

DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS EM GARRAFA DE VIDRO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, BARES LANCHONETES, CLUBES, RESTAURANTES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ÁREA DELIMITADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRANSFORMADO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA

AUTORIA – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

| | | | |
|----------------------------|------------|----|-----|
| Incluído na Ordem do Dia | Em | / | / |
| Pedido de Vistas | Em | / | / |
| 1ª Discussão e Votação | Em | / | / |
| 2ª Discussão e Votação | Em | / | / |
| Aprovado em Redação Final | Em | / | / |
| Promulgada | Em | / | / |
| LEI Nº | Sancionada | Em | / / |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº | Em | / / |



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

AO DAL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 935/2008

Campo Mourão, 23/04/08 Horas 10:46

MJ 007/2008

Gliane
PRÓTOCOLISTA

Ao assessor jurídico
duco. NET
20, 28/04/08
PL 75/08

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 075/2008

A maioria dos mourãoenses que passam pela área central de nosso Município, principalmente nos finais de semana e dias de feriado, em que há uma grande concentração de pessoas na área central (entre as R. Santos Dumont e Brasil e Av. Goioerê e José C. de Oliveira), se deparam com grande quantidade de lixo, sobretudo garrafas "long-neck" que são de vidro e acabam sendo quebradas por vândalos causando perigo não só aos próprios jovens e adolescentes que ali se encontram como também para a população em geral, moradores da região ou não.

Além disso, a destinação de outros resíduos como garrafas "pet", plásticos, guardanapos de lanches, embalagens, faz com que a área central fique muito suja, tirando a beleza de nossa cidade, pois infelizmente ainda existem muitas pessoas que não se preocupam com o meio-ambiente e jogam lixo no chão como se fosse a atitude mais natural a ser tomada.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 007.2008 - PMDB

1

PROJETO DE LEI N.º 075/2008

“Disciplina a comercialização e consumo de bebidas em garrafa de vidro nos postos de combustíveis, lojas de conveniência, bares, lanchonetes, clubes, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais de área delimitada e dá outras providências”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Fica vedada a comercialização de bebidas, alcoólicas ou não, em garrafa de vidro nas lojas de conveniências e “self service” instaladas nos postos de combustíveis, bares, lanchonetes, clubes, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais existentes entre as Avenidas Goioerê e José Custódio de Oliveira, e Ruas Santos Dumont e Brasil.

§ 1º. A restrição a que se refere o *caput* não se aplica à comercialização das bebidas no interior dos estabelecimentos, ressalvado o disposto no artigo 2º.

§ 2º. Fica estabelecido que o disposto neste artigo deve ser cumprido a partir das 15:00 horas das quintas-feiras até às 06:00 horas das segundas-feiras.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos dias de feriados municipais, estaduais ou nacionais, independente do dia da semana em que caírem.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 007.2008 - PMDB

2

Art. 2º. Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e "self service" instaladas nos postos de combustíveis de Campo Mourão, desde que não seja em garrafa de vidro, sendo vedado o consumo em toda a extensão da área abrangida pelo posto.

Art. 3º. O não cumprimento ao disposto nos artigos anteriores acarretará ao infrator, respectivamente:

I - notificação da infração e o prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na lei;

II - decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa de 500 (quinhentas) UFCM's;

III - na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

IV - persistindo a infração da Lei, além da cobrança da multa, acarretará, sucessivamente:

a) A não renovação do alvará de funcionamento das lojas de conveniência e "self service", bem como dos demais estabelecimentos comerciais citados no art. 1º desta Lei;

b) na cassação de alvará do posto de combustível.

Art. 4º Em caso de constatação da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, nos estabelecimentos compreendidos por esta Lei, será aplicada ainda, além das multas compreendidas pelo art. 3º, as penalidades previstas pela Legislação Federal pertinente.

Art. 5º. São solidariamente responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada, de garrafas e outras embalagens plásticas os produtores, distribuidores, importadores e comercializadores dos seguintes produtos:

I - bebidas e alimentos de qualquer natureza;

II - óleos combustíveis, lubrificantes, comestíveis e similares;

III - cosméticos;

IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único. Considera-se destinação final, ambientalmente adequada, para os efeitos desta Lei:

I - a utilização de garrafas e outras embalagens plásticas em processos de reciclagem, para a fabricação de embalagens novas ou para outro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 007.2008 - PMDB

3

uso econômico;

II - a reutilização das garrafas e outras embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes das áreas de saúde e meio ambiente.

Art. 6º. Os fornecedores de que trata o artigo anterior, estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a reutilização e recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 7º. A obtenção ou renovação de licenciamento ambiental a que estejam obrigados os fornecedores especificados no art. 5º, será condicionada à comprovação da existência de centros de recompra de plásticos ou à contratação de serviços de terceiros para a recompra e reciclagem das embalagens produzidas ou utilizadas, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 8º. Os vasilhames de polietileno tereftalato (PET) reciclado podem ser utilizados na fabricação de garrafas plásticas para embalagens de bebidas, desde que em camada que não entre em contato direto com o líquido.

Art. 9º. Fica proibida a utilização de plásticos com processos de reciclagem distintos em uma mesma garrafa ou embalagem.

Art. 10. Dez por cento, no mínimo, dos recursos financeiros utilizados em veiculação publicitária dos produtos discriminados no art. 5º, incisos I a IV, deverão ser destinados à divulgação de mensagens educativas com o objetivo de:

I - combater o lançamento de lixo plástico em corpos d'água e no meio ambiente em geral;

II - informar sobre as formas de reaproveitamento e reutilização de vasilhames indicando os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas;

III - estimular a coleta das embalagens plásticas visando a educação ambiental e sua reciclagem.

Art. 11. É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em corpos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública, sujeitando-se o infrator à multa aplicada pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, nos valores



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 007.2008 - PMDB

4

previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 12. É proibida a referência à condição de descartabilidade das embalagens plásticas na rotulagem ou na divulgação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 5º desta Lei, fabricados no Município.

§ 1º. A embalagem dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 4º, deverá conter informação, na forma de um selo verde impresso na mesma, indicando sua possibilidade de reutilização e recompra, bem como sobre a proibição de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente e limpeza pública.

§ 2º. Os fornecedores de que trata o art. 4º terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para adequarem seus produtos ao disposto no § 1º deste artigo.

Art. 13. Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos arts. 5º, 6º, 9º, 9º e 12, sujeita os infratores a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I - multa, nos valores previstos na regulamentação desta Lei;
- II - interdição;
- III - suspensão ou cassação de licença ambiental;
- IV - suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Art. 14. O procedimento previsto no art. 6º será implantado, segundo o seguinte cronograma:

I - no prazo de um ano da publicação desta Lei, reutilização e ou recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

II - no prazo de dois anos da publicação desta Lei, reutilização e/ou recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III - no prazo de três anos da publicação desta Lei, reutilização e ou recompra de, no mínimo, noventa e cinco por cento das embalagens comercializadas;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 007.2008 - PMDB

5

Art. 15. O Município adotará todas as medidas necessárias à eficaz aplicação da presente Lei, editando, quando for o caso, as normas suplementares indispensáveis à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A Secretaria da Fiscalização, Controle e Ouvidoria, do Poder Executivo Municipal, ficará responsável pela fiscalização dos estabelecimentos citados nos art. 1º e 2º.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 07 de abril de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

/saw

860/2007 - 03/04 - PROJETO DE LEI Nº 065/2007 - Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - DISCIPLINA A
COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS EM GARRAFA DE VIDRO NOS POSTOS DE
COMBUSTÍVEIS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, BARES, LANCHONETES, CLUBES, RESTAURANTES E
DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ÁREA DELIMITADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

indeferido conforme art. 22 da CF



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*As Cotas para as providências
obrigatorias e indispensáveis
em 23/06/08.
[Assinatura]*

PARECER N°. 137 /2008

Ref. PROJETO DE LEI N°. 75/2008

Senhor Vice-Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Disciplina a comercialização e consumo de bebidas em garrafa de vidro nos postos de combustíveis, lojas de conveniência, bares, lanchonetes, clubes, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais de área delimitada e dá outras providências”. É o Projeto de Lei n°. 75/2008, exposto em 17 (dezessete) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1482 /2008
Campo Mourão, 09 / 06 / 08 Hora: 14:23

PROTOCOLISTA

II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com a problemática de inconstitucionalidade formal inserta no artigo 15, vez que a extensão de referido dispositivo provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente. Nestes termos, segue jurisprudência, conforme norma do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006, p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.



macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação desta proposição em forma de **Indicação Legislativa** prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado.

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;**
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;**
- c) anti-regimental.**

Portanto, considerando que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é inconstitucional por ferir competência de iniciativa do Prefeito Municipal, pode o Vice-Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para as providências que se fizerem necessárias. Cumpre ainda mencionar inconstitucionalidade material nos artigos 10 e 13 da presente proposição.

O artigo 10 encontra barreira no artigo 22, inciso XXIX da Constituição Federal, sendo que cabe privativamente à União Legislar sobre propaganda comercial. Já o artigo 13 encontra obstáculo no artigo 24, inciso VIII também da Constituição Federal, pois referida norma diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ambiental, mas silencia intencionalmente quanto a competência do Município.

Outrossim, a requerimento do Autor, pode esta Assessoria Jurídica encaminhar solicitação de parecer ao IBAM para maiores esclarecimentos sobre o assunto e sobre a eventual inconstitucionalidade material dos artigos apontados.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as inconstitucionalidades apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos cabíveis.

Campo Mourão, 09 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682